PARECER DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2026

ASSUNTO

Análise de Impugnação ao Edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 48/2026, protocolada pela empresa **CASSOL E MELO LTDA.**, por meio eletrônico, na qual a impugnante apresenta questionamentos acerca de disposições constantes do instrumento convocatório, especialmente quanto à exigência de carga horária presencial, ao parcelamento do objeto, aos quantitativos dos serviços e à aplicação de tratamento diferenciado às empresas locais e regionais.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município para análise quanto à admissibilidade e ao mérito da insurgência, em observância ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em manifestação jurídica, concluiu a Assessoria Jurídica que a impugnação **não reúne os requisitos formais mínimos para seu conhecimento**, uma vez que o documento apresentado **não contém assinatura da representante legal da empresa nem assinatura eletrônica que permita aferir sua autenticidade e autoria**, comprometendo sua validade jurídica.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, desde que observado o prazo legal.

Todavia, o exercício desse direito pressupõe que a manifestação seja apresentada de forma válida, permitindo a identificação inequívoca de seu autor e a demonstração de sua autenticidade.

No presente caso, conforme consignado no Parecer Jurídico, verificou-se que a impugnação foi protocolada desacompanhada de assinatura manuscrita, assinatura eletrônica certificada ou qualquer outro mecanismo idôneo de autenticação capaz de atribuir validade jurídica ao documento apresentado.

A ausência de assinatura inviabiliza a comprovação da autoria da manifestação, não sendo possível aferir se o documento efetivamente representa a vontade da empresa indicada como impugnante.

Assim, ausente requisito formal indispensável à validade da manifestação, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento da impugnação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, devendo observar rigorosamente as normas que disciplinam os atos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça expressamente os requisitos formais da peça de impugnação, é imprescindível que qualquer manifestação dirigida à Administração possua elementos mínimos capazes de identificar seu subscritor e demonstrar sua autenticidade.

A assinatura constitui requisito essencial para atribuição de autoria e validade aos documentos particulares, sendo indispensável para que a Administração possa apreciar legitimamente a manifestação apresentada.

Nesse sentido, acompanha-se integralmente a conclusão exarada pela Assessoria Jurídica, que opinou pelo **não conhecimento da impugnação**, em razão da ausência de assinatura no documento protocolado.

Ressalte-se que a decisão ora proferida limita-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade, não havendo análise do mérito das alegações apresentadas, justamente porque a impugnação não superou os requisitos formais necessários ao seu conhecimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da formalidade administrativa;
- e, principalmente, as conclusões constantes do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município;

DECIDO:

I – NÃO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **CASSOL E MELO LTDA.**, em razão da ausência de assinatura apta a comprovar a autoria e conferir validade jurídica ao documento protocolado;

II – MANTER integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 48/2026, permanecendo inalteradas todas as suas cláusulas e condições;

III – Encaminhar os autos à autoridade competente para ciência e demais providências cabíveis, mantendo-se a data designada para a realização da sessão pública do certame.

Dionísio Cerqueira/SC, 14 de julho de 2026.

JEAN ROBSON WUST
Pregoeiro
Município de Dionísio Cerqueira – SC